



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	10830.720673/2015-55
ACÓRDÃO	3001-004.258 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROTAM DO BRASIL AGROQUIMICA E PRODUTOS AGRICOLAS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

RESSARCIMENTO DE IPI. PER/DCOMP. NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. ERRO PARCIAL DE ENQUADRAMENTO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

A indicação de dispositivos legais impertinentes no despacho decisório não acarreta nulidade quando o ato identifica o pedido, a natureza do crédito e o fundamento do indeferimento, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

PEDIDO COMPLEMENTAR. MESMO TRIMESTRE-CALENDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL RESSARCÍVEL.

Ainda que se admita, em tese, pedido complementar de ressarcimento para o mesmo trimestre-calendário, cabe ao contribuinte comprovar saldo credor ressarcível adicional, distinto daquele já reconhecido em PER/DCOMP anterior.

CFOP 1.118. COMPRA DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. CRÉDITO NÃO RESSARCÍVEL.

Não comprovada a vinculação dos créditos remanescentes a matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem aplicados na industrialização, deve ser mantido o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não homologação da compensação vinculada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carolina Oliveira Serra da Silveira, Leandro Wilhelm Wolff, Sergio Roberto Pereira Araujo, Marco Unaian Neves de Miranda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 108-026.735, proferido pela 21ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

O processo tem origem no Pedido de Ressarcimento nº 03761.12063.250614.1.1.01-7056, transmitido em 25/06/2014, por meio do qual a contribuinte pleiteou ressarcimento de saldo credor de IPI relativo ao 4º trimestre de 2013, no valor de R\$ 82.585,91.

O referido pedido foi indeferido pelo Despacho Decisório nº 094865811, emitido em 11/11/2014, sob o fundamento de que se trataria de pedido em duplicidade. Segundo a autoridade administrativa, o crédito informado no PER/DCOMP em análise já teria sido indicado em pedido de ressarcimento anterior, relativo ao mesmo trimestre-calendário, transmitido sob o nº 18425.03752.310114.1.1.01-3462.

Em razão do indeferimento do pedido de ressarcimento, também não foi homologada a compensação vinculada à DCOMP nº 32816.45700.260614.1.3.01-3440, no valor de R\$ 82.585,91.

Cientificada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade. Sustentou, inicialmente, a nulidade do Despacho Decisório por erro de enquadramento legal, ao argumento de que a decisão teria indicado, além do art. 21, § 7º, da IN RFB nº 1.300/2012, dispositivos relativos ao ressarcimento de PIS/Cofins e ao Reintegra, matérias que não se confundiriam com o pedido de ressarcimento de IPI discutido no processo.

No mérito, a manifestante afirmou que não teria havido duplicidade de pedido, mas créditos complementares referentes ao mesmo período de apuração. Alegou que o saldo credor

de IPI apurado no 4º trimestre de 2013 seria de R\$ 280.836,74. Informou que o PER/DCOMP nº 18425.03752.310114.1.1.01-3462 indicou crédito de R\$ 260.546,91, enquanto o PER/DCOMP em discussão indicou crédito de R\$ 82.585,91.

A contribuinte reconheceu que o somatório dos dois pedidos totalizaria R\$ 343.132,82, valor superior ao crédito total que afirmava ter apurado no trimestre, mas sustentou que tal circunstância configuraria erro de cálculo, e não duplicidade. Também afirmou que promoveria a retificação do primeiro PER/DCOMP para consolidar o valor total do crédito de IPI, requerendo, ao final, a nulidade do Despacho Decisório, o reconhecimento de parte do direito creditório ou, subsidiariamente, o cancelamento do pedido em análise.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A decisão recorrida consignou que o PER/DCOMP nº 03761.12063.250614.1.1.01-7056 foi indeferido por se tratar de pedido em duplicidade, uma vez que a contribuinte já havia apresentado pedido de ressarcimento de IPI para o mesmo trimestre-calendário por meio do PER/DCOMP nº 18425.03752.310114.1.1.01-3462.

A DRJ também registrou que, em 09/03/2015, foi emitido despacho decisório deferindo integralmente o pedido de ressarcimento anteriormente apresentado, no valor de R\$ 260.546,91. Contudo, em virtude da insuficiência de crédito, foi mantida a não homologação da DCOMP vinculada ao presente processo.

Ao apreciar a nulidade alegada, a decisão recorrida entendeu que, embora o despacho decisório tenha indicado dispositivos não diretamente relacionados ao IPI, a motivação do indeferimento estava suficientemente clara, pois o pedido foi negado por duplicidade em relação a outro PER/DCOMP relativo ao mesmo trimestre-calendário. Por essa razão, afastou a alegação de nulidade.

Quanto ao mérito, a DRJ entendeu que, nos termos do art. 21, § 7º, da IN RFB nº 1.300/2012, cada pedido de ressarcimento de IPI deve se referir a um único trimestre-calendário e ao saldo credor passível de ressarcimento remanescente daquele trimestre, após as deduções cabíveis na escrituração fiscal.

A decisão recorrida interpretou essa regra no sentido de que, para cada trimestre-calendário, deve ser apresentado um único pedido de ressarcimento. Assim, caso a contribuinte pretendesse alterar o valor do crédito pleiteado, deveria ter apresentado PER/DCOMP retificador, e não novo pedido de ressarcimento para o mesmo trimestre.

A DRJ acrescentou, ainda, que a diferença entre o saldo credor RAIPI ajustado indicado pela contribuinte, de R\$ 280.836,74, e o valor de R\$ 260.546,91 deferido no pedido anterior, corresponderia a R\$ 20.289,83. Segundo a decisão, essa diferença estaria vinculada a créditos classificados no CFOP 1.118, referentes a compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário em venda à ordem, os quais não seriam passíveis de ressarcimento de IPI.

Com base nesses fundamentos, a DRJ manteve o indeferimento do PER/DCOMP nº 03761.12063.250614.1.1.01-7056 e a não homologação da DCOMP nº 32816.45700.260614.1.3.01-3440.

Cientificada da decisão de primeira instância, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta, inicialmente, a tempestividade do recurso. No mérito, afirma que apresentou o primeiro PER/DCOMP nº 18425.03752.310114.1.1.01-3462 após apurar crédito de IPI de R\$ 260.546,91 relativo ao 4º trimestre de 2013, pedido que teria sido integralmente homologado pela Receita Federal.

A recorrente sustenta que, posteriormente, mas antes da homologação do primeiro PER/DCOMP, identificou na DIPJ a existência de direito creditório adicional de R\$ 20.289,83, também relativo ao 4º trimestre de 2013. Por esse motivo, transmitiu o PER/DCOMP nº 03761.12063.250614.1.1.01-7056, no valor de R\$ 82.585,91, afirmando que esse montante decorreu de erro de cálculo.

Defende que o art. 21, § 7º, da IN RFB nº 1.300/2012 não veda a apresentação de mais de um pedido de ressarcimento para o mesmo trimestre-calendário. Segundo a recorrente, a norma apenas exige que cada pedido se refira a um único trimestre-calendário, impedindo que o contribuinte pleiteie, em um mesmo documento, créditos relativos a mais de um trimestre.

Alega, nesse sentido, que seria admissível a apresentação de pedido complementar para o mesmo trimestre, desde que os créditos não se confundam com aqueles já pleiteados anteriormente. Afirma que o pedido em discussão não reproduziria o mesmo crédito do PER/DCOMP anterior, mas buscaria ressarcir parcela remanescente do saldo credor de IPI apurado no 4º trimestre de 2013.

A recorrente também sustenta que a própria diferença entre o saldo credor RAIPI ajustado de R\$ 280.836,74 e o valor de R\$ 260.546,91 já ressarcido/compensado demonstraria a existência de crédito adicional de R\$ 20.289,83, razão pela qual o pedido não poderia ser tratado como integralmente duplicado.

Ao final, requer o provimento do Recurso Voluntário para reformar a decisão recorrida, afastar a conclusão de duplicidade e reconhecer o direito ao ressarcimento do crédito complementar de IPI relativo ao 4º trimestre de 2013.

O processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Leandro Wilhelm Wolff**, Relator

I. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

II. Preliminar de nulidade do Despacho Decisório

A recorrente sustenta a nulidade do Despacho Decisório em razão de erro de enquadramento legal, ao argumento de que foram indicados dispositivos da IN RFB nº 1.300/2012 relacionados ao ressarcimento de PIS/Cofins e ao Reintegra, embora o pedido discutido nos autos trate de ressarcimento de saldo credor de IPI.

A preliminar não merece acolhimento.

Embora se reconheça que o Despacho Decisório tenha feito referência a dispositivos que não se relacionam diretamente ao crédito de IPI, tal circunstância não comprometeu a compreensão da motivação administrativa, nem impediu o exercício do contraditório e da ampla defesa.

O pedido foi indeferido por fundamento claro e específico: a autoridade administrativa entendeu que o PER/DCOMP nº 03761.12063.250614.1.1.01-7056, relativo ao 4º trimestre de 2013, teria sido apresentado em duplicidade, uma vez que a contribuinte já havia transmitido pedido de ressarcimento de IPI para o mesmo trimestre-calendário, por meio do PER/DCOMP nº 18425.03752.310114.1.1.01-3462.

A própria manifestação de inconformidade e, posteriormente, o Recurso Voluntário demonstram que a contribuinte compreendeu adequadamente a razão do indeferimento, tanto que concentrou sua defesa na inexistência de duplicidade, na possibilidade de pedido complementar e na alegada existência de saldo credor adicional.

Não há, portanto, nulidade sem prejuízo. Eventual imprecisão na indicação de dispositivos legais não invalida o ato quando a motivação fática e jurídica essencial está suficientemente delimitada e permite ao contribuinte impugnar a exigência ou o indeferimento, como efetivamente ocorreu.

Rejeito a preliminar.

III. Mérito

No mérito, a controvérsia consiste em saber se a recorrente comprovou direito creditório adicional de IPI relativo ao 4º trimestre de 2013, apto a justificar o deferimento do PER/DCOMP nº 03761.12063.250614.1.1.01-7056 e a homologação da compensação vinculada.

A recorrente sustenta, em síntese, que o art. 21, § 7º, da IN RFB nº 1.300/2012 não vedaria a apresentação de mais de um pedido de ressarcimento para o mesmo trimestre-calendário. Segundo alega, a norma apenas impediria que, em um único PER/DCOMP, fossem pleiteados créditos relativos a mais de um trimestre, de modo que seria admissível a apresentação de pedido complementar para o mesmo período, desde que relativo a crédito remanescente.

Esse argumento, considerado em tese, não é suficiente para reformar a decisão recorrida.

Com efeito, para a solução deste caso, não é necessário afirmar, de forma absoluta, que jamais seria possível a apresentação de pedido complementar de ressarcimento de IPI para o mesmo trimestre-calendário. Ainda que se admitisse essa possibilidade em abstrato, o deferimento de novo pedido dependeria da comprovação de que há saldo credor ressarcível adicional, distinto daquele já pleiteado e reconhecido anteriormente.

É nesse ponto que o recurso não prospera.

O primeiro PER/DCOMP apresentado pela contribuinte para o 4º trimestre de 2013, de nº 18425.03752.310114.1.1.01-3462, foi deferido no valor de R\$ 260.546,91. O pedido ora em análise, por sua vez, foi transmitido no valor de R\$ 82.585,91.

A própria recorrente reconhece que o saldo credor RAIPI ajustado do trimestre seria de R\$ 280.836,74. Assim, a diferença entre o valor por ela indicado como saldo total do trimestre e o montante já deferido no primeiro PER/DCOMP corresponderia a R\$ 20.289,83, e não a R\$ 82.585,91.

Esse dado é relevante porque evidencia que o pedido em análise foi transmitido por valor superior à própria diferença que a contribuinte afirma remanescer. O somatório dos dois pedidos alcançaria R\$ 343.132,82, montante superior ao saldo credor total de R\$ 280.836,74 informado pela própria recorrente. Ainda que se afaste a conclusão de duplicidade formal absoluta, permanece a insuficiência de lastro para o pedido tal como transmitido.

Além disso, a diferença de R\$ 20.289,83, que passou a ser o efetivo objeto do Recurso Voluntário, foi expressamente analisada pela decisão recorrida. A DRJ verificou que tal montante corresponde a créditos vinculados ao CFOP 1.118, sendo R\$ 991,20 no mês de novembro de 2013 e R\$ 19.298,63 no mês de dezembro de 2013.

O CFOP 1.118 refere-se a compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário em venda à ordem.

Trata-se, portanto, de operação que, pela sua própria descrição fiscal, está relacionada à aquisição de mercadoria para comercialização, e não, por si só, à aquisição de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem aplicado na industrialização.

O ressarcimento do saldo credor de IPI não decorre automaticamente de todo e qualquer crédito escriturado no RAIPi ou destacado em nota fiscal. O direito ao ressarcimento exige que o saldo seja efetivamente passível de ressarcimento, conforme a legislação de regência, especialmente quando se trata de créditos decorrentes de aquisição de insumos vinculados à industrialização.

A não cumulatividade do IPI garante o abatimento de créditos regularmente apropriáveis, mas não transforma qualquer crédito escriturado em crédito ressarcível. Há diferença entre crédito escritural, saldo credor ajustado e saldo credor passível de ressarcimento. O contribuinte deve demonstrar que o valor remanescente se enquadra nas hipóteses legais de ressarcimento, especialmente quando o próprio demonstrativo indica operações de natureza comercial.

A recorrente afirma que, uma vez destacado o IPI em nota fiscal e registrado o crédito no RAIPi, seria possível o ressarcimento, independentemente da natureza da operação. Não procede.

O destaque em nota fiscal e a escrituração do crédito são elementos relevantes para a apuração fiscal, mas não bastam, isoladamente, para comprovar o direito ao ressarcimento. O ressarcimento pressupõe a disponibilidade jurídica do crédito e sua aderência às hipóteses autorizadas pela legislação. Se a operação registrada sob o CFOP 1.118 revela compra de mercadoria para comercialização em venda à ordem, caberia à recorrente demonstrar, de modo específico, que, apesar da classificação fiscal utilizada, os bens correspondem a matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem empregados no processo industrial.

Essa prova não foi apresentada.

No Recurso Voluntário, a recorrente não junta documentação fiscal ou contábil apta a infirmar a conclusão da DRJ. Não identifica, com precisão, as notas fiscais correspondentes, a natureza dos itens adquiridos, sua destinação no processo produtivo, nem demonstra que os materiais classificados no CFOP 1.118 foram efetivamente aplicados na industrialização de produtos tributados, isentos, imunes ou sujeitos à alíquota zero, de modo a gerar saldo credor ressarcível.

A recorrente limita-se a afirmar que o crédito foi destacado e escriturado, bem como a requerer a conversão do julgamento em diligência para apuração da natureza das operações de CFOP 1.118. Contudo, a diligência não se presta a substituir o ônus probatório do contribuinte, especialmente quando a matéria já foi expressamente apontada na decisão recorrida e a recorrente, ao interpor o recurso, teve plena oportunidade de trazer os documentos que entendesse necessários.

A realização de diligência somente se justifica quando houver dúvida objetiva relevante, fundada em elementos constantes dos autos, cuja elucidação seja indispensável ao julgamento. Não é o que ocorre. Os autos já indicam a origem da diferença controvertida, o CFOP utilizado, os valores correspondentes e a razão pela qual a DRJ os considerou não passíveis de ressarcimento. Cabia à recorrente afastar essa conclusão com prova documental concreta, e não apenas requerer nova apuração genérica.

Também não se pode acolher a alegação de que a DIPJ, por indicar saldo credor RAIPJ ajustado de R\$ 280.836,74, comprovaria automaticamente a existência de crédito ressarcível adicional. A DIPJ pode demonstrar o saldo informado pela pessoa jurídica, mas não comprova, por si só, que todo o saldo ali indicado é juridicamente ressarcível. A apuração do direito creditório exige análise da natureza dos créditos, das deduções do trimestre e da compatibilidade das operações com as hipóteses legais de ressarcimento.

No caso concreto, o valor de R\$ 260.546,91 já foi reconhecido no PER/DCOMP anterior. A diferença de R\$ 20.289,83 foi identificada como vinculada a operações de CFOP 1.118, não tendo a recorrente comprovado que tais valores correspondem a créditos ressarcíveis de IPI.

Por isso, ainda que se admita, apenas para argumentar, que a legislação não contenha vedação absoluta à apresentação de pedido complementar para o mesmo trimestre-calendário, o Recurso Voluntário não merece provimento, pois inexistente comprovação de saldo credor ressarcível adicional.

Em consequência, deve ser mantido o indeferimento do PER/DCOMP nº 03761.12063.250614.1.1.01-7056. Pela mesma razão, também deve ser mantida a não homologação da DCOMP nº 32816.45700.260614.1.3.01-3440, uma vez que a compensação depende da existência de crédito líquido, certo e disponível, o que não restou demonstrado nos autos.

IV. Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo o indeferimento do pedido de ressarcimento formulado por meio do PER/DCOMP nº 03761.12063.250614.1.1.01-7056 e a não homologação da DCOMP nº 32816.45700.260614.1.3.01-3440.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Leandro Wilhelm Wolff

ACÓRDÃO 3001-004.258 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10830.720673/2015-55

DOCUMENTO VALIDADO